



LEI Nº 1.205/2004.

DATA : 01 DE ABRIL DE 2004.

SÚMULA: ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE FOR ATENDIDA EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Constitui objeto de notificação compulsória, no município de Sorriso/MT, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher, qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º- Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I- tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro, e;

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Município ou seus agentes, onde quer que ocorra.





§ 3º - Para efeito da definição serão observados também, as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei, constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, aplicando-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259/1975, que dispõe sobre a Organização das Ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, que estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

Art. 3º - A notificação compulsória dos casos de violência de que trata a presente Lei, tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 4º - O Poder Executivo, expedirá a regulamentação desta Lei, que entrará em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 01 DE ABRIL DE 2004.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
NEREU BRESOLIN
NIVALDO MARTINELLO
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
RENALDO LOFFI
ITAMARA CENCI FRAGA
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS
EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.


NEREU BRESOLIN
Sec. de Administração em Exercício





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017/2004

DATA: 30 DE MARÇO DE 2004.

SÚMULA: ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE FOR ATENDIDA EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Constitui objeto de notificação compulsória, no município de Sorriso/MT, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher, qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º- Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I- tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro, e;

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Município ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Jm



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º - Para efeito da definição serão observados também, as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei, constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, aplicando-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259/1975, que dispõe sobre a Organização das Ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, que estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

Art. 3º - A notificação compulsória dos casos de violência de que trata a presente Lei, tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 4º - O Poder Executivo, expedirá a regulamentação desta Lei, que entrará em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 30 de março de 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 016/2004



Súmula: Estabelece a notificação compulsória no Município de Sorriso/MT, nos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde pública ou privada, e dá outras providências.

Silveth Xavier de Oliveira-PFL, Vereadora com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Constitui objeto de notificação compulsória, no município de Sorriso/MT, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher, qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º- Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I- tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro, e;

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Município ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º- Para efeito da definição serão observados também, as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que

Sins



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.


Art. 2º - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei, constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, aplicando-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259/1975, que dispõe sobre a Organização das Ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, que estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

Art. 3º - A notificação compulsória dos casos de violência de que trata a presente Lei, tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 4º - O Poder Executivo, expedirá a regulamentação desta Lei, que entrará em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva", em 23 de Fevereiro de 2004.


Silveth Xavier de Oliveira
Vereadora do PFL

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Educação, Saúde

DATA: 26 FEV. 2004

Aprovado (a)

1ª Votação 15 MAR. 2004 por (10) contra (-) votos (-) abst.
2ª Votação 22 MAR. 2004 por (9) contra (-) votos (-) abst.
3ª Votação 29 MAR. 2004 por (9) contra (-) votos (-) abst.
Votação unica _____ por () contra () votos () abst.


Edson Morelo
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROCOLO Nº 055/2004
RECEBI EM: 12.10.2004 às 13h
ASSINATURA

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 0016/04, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA - PFL.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA NOMUNICÍPIO DE SORRISO/MT, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE FOR ATENDIDA EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei n.º 0016/04 do Legislativo, é totalmente legal e constitucional, pois não fere a competência de Poderes e vem ao encontro das normas legais especialmente em consonância com o Regimento Interno e demais disposições atinentes à espécie.

O referido Projeto, embora já seja matéria definida em Leis maiores, além de legal, é absolutamente moral e necessário, pois



ocorrem muitas omissões de denúncias sobre casos de violência contra a mulher atendida na saúde pública e privada.

Com referido projeto obrigando a repartição da saúde pública e privada, com certeza além de penalizar o agressor, inibirá novos casos, ou ao menos diminuirão as incidências.

Com referência ao conteúdo do referido Projeto de Lei em análise, no seu aspecto jurídico é legal, não encontrando óbices legais para sua realização.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 12 de março de 2.004



**HAMILTON VIRGÍLIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO**



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 028/2004

DATA: 15/03/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 016/2004 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE FOR ATENDIDA EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer **ao Projeto de Lei n.º 016/2004** do Executivo, Súmula: Estabelece a notificação compulsória no Município de Sorriso/MT, nos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde pública ou privada, e dá outras providências. Após discussão fui nomeado relator e exaro o seguinte para parecer: o referido Projeto cumpre as normas regimentais, portanto sou de parecer favorável a sua tramitação em Plenário, acompanhando o voto do relator os vereadores Elso Rodrigues e Rudolfo Wick.


Rudolfo Wick
Presidente


Adevanir P. da Silva
Membro


Elso Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 002/ 2004

DATA: 15/03/ 2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 016/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE FOR ATENDIDA EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: WANDERLEY PAULO DA SILVA

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 016/2004**, que Estabelece a notificação compulsória no Município de Sorriso/MT, nos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde pública ou privada, e dá outras providências. O referido Projeto tem um grande alcance social no qual este relator é de parecer favorável. Sala das Comissões, em 15 de março de 2004.



Ari Genézio Laín
Presidente



Wanderley P. da Silva
Membro



Chagas Abrantes
Membro